



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 12 de fevereiro de 2020

nº 2050 - ano X

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

Pág. 1

Administração Pública Municipal

Pág. 8

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias

Pág. 16

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria

Pág. 18



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 00022/2020

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP)

ASSUNTO: Processo de fiscalização em concessão de aposentadoria por invalidez

INTERESSADO: Paulo Sérgio Uassaca Cortez.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia – Iperon.

RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira CPF n. 341.252.482-49 Presidente do IPERON.

Jailson Pereira Barata



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

CPF n. 560.569.072-87
Controlador Interno do IPERON
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva - Conselheiro-Substituto

DECISÃO MONOCRÁTICA 0012/2020-GABEOS

EMENTA: FISCALIZAÇÃO EM PROCESSO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, POR MEIO DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de processo apuratório preliminar instaurado em razão do dispositivo constante nos autos de número 041348-57.2018.8.22.0000, encaminhado pelo 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, em que determina:

[...] Cópia da presente serve de ofício para ser enviado ao Secretário Estadual de Educação, bem como ao Presidente do Tribunal de Contas para que o primeiro providencie a tramitação da aposentadoria da parte requerente por invalidez e o segundo inicie o processo fiscalizatório.

2. O corpo técnico ao analisar os requisitos de risco, relevância e materialidade se manifestou pelo arquivamento do procedimento apuratório preliminar com ciência ao interessado, em atendimento à Resolução n. 291/19 (ID 848718).

É o relatório.

Decido.

3. Buscando evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, adotar-se-ão parcialmente os argumentos e fundamentos expendidos pela Secretaria-Geral de Controle Externo - Assessoria Técnica, em relatório técnico, que cito a seguir:

3. ANÁLISE TÉCNICA

17. No caso em análise, estão presentes as condições prévias, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.

18. Verificada o preenchimento das condições prévias da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

19. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

20. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

21. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir: a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo "Opine aí"; b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude; c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos; d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

22. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação não alcançou ao menos 50 (cinquenta) pontos, não se consideram preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria n. 466/2019, combinado com art. 9º da Resolução n. 291/2019.

23. No caso em análise, após inclusão das informações objetivas acima citadas na matriz de constatação do índice RROMa, verificou-se que apenas foi atingida a pontuação de 48, conforme matriz em anexo.

24. Por esse motivo, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar a base de dados deste Tribunal, nos termos do art. 3º, da Resolução.

25. Segundo constam os autos, o senhor Reginaldo Medeiros de Lima é professor da rede estadual de ensino e, por motivo de doença, precisou ser afastado da sala de aula para ser readaptado a função compatível, considerando sua limitação de saúde.

26. Por conseguinte, alega que a partir de janeiro de 2014 (dois mil e quatorze) o Estado de Rondônia deixou de pagar a gratificação prevista no artigo 77, II, "a", da Lei Complementar nº 680/2012, referente à atividade docente, justificando que a concessão não pode ocorrer em caso de afastamento por motivos alheios a vontade do servidor.

27. Dessa forma, o professor estadual solicitou que a gratificação fosse replantada, recebendo o valor das gratificações relativas ao período de janeiro de 2014 até a data da implantação.

28. Impende informaR que dentre as atribuições constitucionalmente previstas, segundo o Artigo 71, III, da CF/88, os atos de concessão de aposentadorias, bem como sua fiscalização para amplo e adequado controle, são de competência deste Tribunal de Contas, nos termos da Instrução Normativa n. 50/17, que dispõe sobre procedimentos para encaminhamento e análise dos atos concessórios de aposentadoria e pensão civil.

29. Assim, esclarece-se que após a concessão do benefício previdenciário pelo IPERON, o processo será encaminhado ao Tribunal de Contas visando análise para fins de registro.

30. Apesar da não seleção da informação para constituir ação autônoma de controle, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, uma vez que, nos termos do art. 7º, § 2º, incisos I e II da Resolução, caberá ao Tribunal promover a notificação do fato ao controle interno do órgão, ou a comunicação aos órgãos competentes para apurar o caso.

31. Assim, em razão do não atingimento da pontuação mínima no índice RROMA, pressuposto para atuação do Tribunal, no presente caso, é cabível o arquivamento dos autos, com as providências previstas no art. 9º, da Resolução n. 219/2019.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Ante o exposto, ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, este corpo técnico propõe o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019, com notificação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, além da ciência do interessado, bem como do Ministério Público de Contas - MPC.

4. Sabe-se que é apreciada pelos Tribunais de Contas a legalidade dos atos de aposentadoria, dentre outros, para fins de registro, conforme o inciso III do artigo 71 da Constituição Federal.

5. No âmbito interno desta Corte, a Instrução Normativa n. 50/17 é responsável por dispor sobre os procedimentos para encaminhamento e análise dos atos concessórios de aposentadoria e pensão civil.

6. O encaminhamento de informações após a edição dos atos de concessão de aposentadoria ao TCE é procedimento de praxe, previsto inclusive no artigo 2º da IN 50/17. Tendo em vista que a informação advinda do Poder Judiciário apenas indica o procedimento já previsto legalmente, não caracterizando sequer qualquer irregularidade, o arquivamento dos presentes autos é medida que se impõe.

7. Ainda assim, a temática reivindica a atenção do Controle Interno do órgão, dada a sua atribuição de apoiar o controle externo em sua missão institucional, a teor do art. 74, IV, § 1º, da Constituição Federal, no sentido de fiscalizar se a administração pública deu cumprimento a decisão judicial ou não:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: [...] IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. § 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

8. Por fim, ressalta-se que todas as informações de eventuais irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCERO.

9. À luz do exposto, em consonância com o posicionamento do corpo técnico decido:

I – Arquivar o presente procedimento apuratório preliminar, em virtude da ausência de requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, com fundamento na Resolução n. 291/2019;

II – Determinar à SGCE que, nos relatórios de gestão que integrarem a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia – Iperon constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de eventuais irregularidades comunicadas;

III - Dar ciência desta decisão, via ofício, à senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia, assim como ao senhor Jailson Pereira Barata, responsável pelo controle interno do órgão, para que fiscalize, se já não o fez, a tramitação da aposentadoria por invalidez do senhor Paulo Sérgio Uassaca Cortez, nos termos da decisão do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública (autos n. 041348-57.2018.8.22.0000) e remeta ao Tribunal de Contas a inativação para fins de registro;

IV - Dar ciência desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas;

V - Dar ciência desta decisão, via ofício, ao Exmo. Juiz Dr. Johnny Gustavo Cledes do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública sobre o cumprimento da Sentença Judicial;

VI - Ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento dos itens II, III, IV e V.

VII – Atendidas todas as exigências contidas nesta decisão, arquite-se a presente documentação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 00023/2020
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP)
ASSUNTO: Processo de fiscalização em concessão de aposentadoria por invalidez
INTERESSADA: Dalva Maria de Oliveira Costa.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia – Iperon.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira CPF n. 341.252.482-49 Presidente do Iperon.
Jailson Pereira Barata
CPF n. 560.569.072-87
Controlador Interno do Iperon.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva - Conselheiro-Substituto

DECISÃO MONOCRÁTICA 0013/2020-GABEOS

EMENTA. FISCALIZAÇÃO EM PROCESSO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, POR MEIO DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. NÃO PREECHIMENTO DOS CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de processo apuratório preliminar instaurado em razão do dispositivo constante nos autos de número 7051155-04.2018.8.22.0001, encaminhado pelo 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, em que determina:

[...] Cópia da presente serve de ofício para ser enviado ao Secretário Estadual de Educação, bem como ao Presidente do Tribunal de Contas para que o primeiro providencie a tramitação da aposentadoria da parte requerente por invalidez e o segundo inicie o processo fiscalizatório.

2. O corpo técnico ao analisar os requisitos de risco, relevância e materialidade se manifestou pelo arquivamento do procedimento apuratório preliminar com ciência ao interessado, em atendimento à Resolução n. 291/19 (ID 848720).

É o relatório.

Decido.

3. Buscando evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, adotar-se-ão parcialmente os argumentos e fundamentos expendidos pela Secretaria-Geral de Controle Externo - Assessoria Técnica, em relatório técnico, que cito a seguir:

3. ANÁLISE TÉCNICA

17. No caso em análise, estão presentes as condições prévias, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.

18. Verificada o preenchimento das condições prévias da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

19. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

20. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

21. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir: a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”; b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude; c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos; d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

22. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação não alcançou ao menos 50 (cinquenta) pontos, não se consideram preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria n. 466/2019, combinado com art. 9º da Resolução n. 291/2019.

23. No caso em análise, após inclusão das informações objetivas acima citadas na matriz de constatação do índice RROMa, verificou-se que apenas foi atingida a pontuação de 48, conforme matriz em anexo.
24. Por esse motivo, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar a base de dados deste Tribunal, nos termos do art. 3º, da Resolução.
25. Segundo constam os autos, o senhor Reginaldo Medeiros de Lima é professor da rede estadual de ensino e, por motivo de doença, precisou ser afastado da sala de aula para ser readaptado a função compatível, considerando sua limitação de saúde.
26. Por conseguinte, alega que a partir de janeiro de 2014 (dois mil e quatorze) o Estado de Rondônia deixou de pagar a gratificação prevista no artigo 77, II, "a", da Lei Complementar nº 680/2012, referente à atividade docente, justificando que a concessão não pode ocorrer em caso de afastamento por motivos alheios a vontade do servidor.
27. Dessa forma, o professor estadual solicitou que a gratificação fosse reimplantada, recebendo o valor das gratificações relativas ao período de janeiro de 2014 até a data da implantação.
28. Impende informaR que dentre as atribuições constitucionalmente previstas, segundo o Artigo 71, III, da CF/88, os atos de concessão de aposentadorias, bem como sua fiscalização para amplo e adequado controle, são de competência deste Tribunal de Contas, nos termos da Instrução Normativa n. 50/17, que dispõe sobre procedimentos para encaminhamento e análise dos atos concessórios de aposentadoria e pensão civil.
29. Assim, esclarece-se que após a concessão do benefício previdenciário pelo IPERON, o processo será encaminhado ao Tribunal de Contas visando análise para fins de registro.
30. Apesar da não seleção da informação para constituir ação autônoma de controle, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, uma vez que, nos termos do art. 7º, § 2º, incisos I e II da Resolução, caberá ao Tribunal promover a notificação do fato ao controle interno do órgão, ou a comunicação aos órgãos competentes para apurar o caso.
31. Assim, em razão do não atingimento da pontuação mínima no índice RROMA, pressuposto para atuação do Tribunal, no presente caso, é cabível o arquivamento dos autos, com as providências previstas no art. 9º, da Resolução n. 219/2019.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Ante o exposto, ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, este corpo técnico propõe o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019, com notificação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, além da ciência do interessado, bem como do Ministério Público de Contas - MPC.
4. Sabe-se que é apreciada pelos Tribunais de Contas a legalidade dos atos de aposentadoria, dentre outros, para fins de registro, conforme o inciso III do artigo 71 da Constituição Federal.
5. No âmbito interno desta Corte, a Instrução Normativa n. 50/17 é responsável por dispor sobre os procedimentos para encaminhamento e análise dos atos concessórios de aposentadoria e pensão civil.
6. O encaminhamento de informações após a edição dos atos de concessão de aposentadoria ao TCE é procedimento de praxe, previsto inclusive no artigo 2º da IN 50/17. Tendo em vista que a informação advinda do Poder Judiciário apenas indica o procedimento já previsto legalmente, não caracterizando sequer qualquer irregularidade, o arquivamento dos presentes autos é medida que se impõe.
7. Ainda assim, a temática reivindica a atenção do Controle Interno do órgão, dada a sua atribuição de apoiar o controle externo em sua missão institucional, a teor do art. 74, IV, § 1º, da Constituição Federal, no sentido de fiscalizar se a administração pública deu cumprimento a decisão judicial ou não:
- Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: [...] IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. § 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.
8. Por fim, ressalta-se que todas as informações de eventuais irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCERO.
9. À luz do exposto, em consonância com o posicionamento do corpo técnico decido:
- I – Arquivar o presente procedimento apuratório preliminar, em virtude da ausência de requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, com fundamento na Resolução n. 291/2019;
- II – Determinar à SGCE que, nos relatórios de gestão que integrarem a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia – Iperon constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de eventuais irregularidades comunicadas;
- III - Dar ciência desta decisão, via ofício, à senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia, assim como ao senhor Jailson Pereira Barata, responsável pelo controle interno do órgão, para que fiscalize, se já não o fez, a tramitação da

aposentadoria por invalidez da senhora Dalva Maria de Oliveira Costa, nos termos da decisão do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública (autos n. 7051155-04.2018.8.22.0001) e remeta ao Tribunal de Contas a inativação para fins de registro;

IV - Dar ciência desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas;

V - Dar ciência desta decisão, via ofício, ao Exmo. Juiz Dr. Johnny Gustavo Cledes do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública sobre o cumprimento da Sentença Judicial;

VI - Ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento dos itens II, III, IV e V.

VII – Atendidas todas as exigências contidas nesta decisão, archive-se a presente documentação;

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 21/2020
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP)
ASSUNTO: Processo de fiscalização em concessão de aposentadoria por invalidez
INTERESSADO: Reginaldo Medeiros de Lima
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia – Iperon.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira CPF n. 341.252.482-49 Presidente do Iperon.
Jailson Pereira Barata
CPF nº 560.569.072-87
Controlador Interno do IPERON
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva - Conselheiro-Substituto

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0010/2020-GABEOS

EMENTA. FISCALIZAÇÃO EM PROCESSO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, POR MEIO DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. NÃO PREECHIMENTO DOS CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de processo apuratório preliminar instaurado em razão do dispositivo constante nos autos de número 7033306-19.2018.8.22.0001, encaminhado pelo 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, em que determina:

[...] Cópia da presente serve de ofício para ser enviado ao Secretário Estadual de Educação, bem como ao Presidente do Tribunal de Contas para que o primeiro providencie a tramitação da aposentadoria da parte requerente por invalidez e o segundo inicie o processo fiscalizatório.

2. O corpo técnico ao analisar os requisitos de risco, relevância e materialidade se manifestou pelo arquivamento do procedimento apuratório preliminar com ciência ao interessado, em atendimento à Resolução n. 291/19 (ID 848717).

É o relatório.

Decido.

3. Buscando evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, adotar-se-ão parcialmente os argumentos e fundamentos expendidos pela Secretaria-Geral de Controle Externo - Assessoria Técnica, em relatório técnico, que cito a seguir:

3. ANÁLISE TÉCNICA

17. No caso em análise, estão presentes as condições prévias, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.

18. Verificada o preenchimento das condições prévias da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

19. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.
20. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
21. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir: a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”; b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude; c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos; d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.
22. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação não alcançou ao menos 50 (cinquenta) pontos, não se consideram preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria n. 466/2019, combinado com art. 9º da Resolução n. 291/2019.
23. No caso em análise, após inclusão das informações objetivas acima citadas na matriz de constatação do índice RROMa, verificou-se que apenas foi atingida a pontuação de 48, conforme matriz em anexo.
24. Por esse motivo, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar a base de dados deste Tribunal, nos termos do art. 3º, da Resolução.
25. Segundo constam os autos, o senhor Reginaldo Medeiros de Lima é professor da rede estadual de ensino e, por motivo de doença, precisou ser afastado da sala de aula para ser readaptado a função compatível, considerando sua limitação de saúde.
26. Por conseguinte, alega que a partir de janeiro de 2014 (dois mil e quatorze) o Estado de Rondônia deixou de pagar a gratificação prevista no artigo 77, II, “a”, da Lei Complementar nº 680/2012, referente à atividade docente, justificando que a concessão não pode ocorrer em caso de afastamento por motivos alheios a vontade do servidor.
27. Dessa forma, o professor estadual solicitou que a gratificação fosse reimplantada, recebendo o valor das gratificações relativas ao período de janeiro de 2014 até a data da implantação.
28. Impende informar que dentre as atribuições constitucionalmente previstas, segundo o Artigo 71, III, da CF/88, os atos de concessão de aposentadorias, bem como sua fiscalização para amplo e adequado controle, são de competência deste Tribunal de Contas, nos termos da Instrução Normativa n. 50/17, que dispõe sobre procedimentos para encaminhamento e análise dos atos concessórios de aposentadoria e pensão civil.
29. Assim, esclarece-se que após a concessão do benefício previdenciário pelo IPERON, o processo será encaminhado ao Tribunal de Contas visando análise para fins de registro.
30. Apesar da não seleção da informação para constituir ação autônoma de controle, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, uma vez que, nos termos do art. 7º, § 2º, incisos I e II da Resolução, caberá ao Tribunal promover a notificação do fato ao controle interno do órgão, ou a comunicação aos órgãos competentes para apurar o caso.
31. Assim, em razão do não atingimento da pontuação mínima no índice RROMA, pressuposto para atuação do Tribunal, no presente caso, é cabível o arquivamento dos autos, com as providências previstas no art. 9º, da Resolução n. 219/2019.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Ante o exposto, ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, este corpo técnico propõe o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019, com notificação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, além da ciência do interessado, bem como do Ministério Público de Contas - MPC.
4. Sabe-se que é apreciada pelos Tribunais de Contas a legalidade dos atos de aposentadoria, dentre outros, para fins de registro, conforme o inciso III do artigo 71 da Constituição Federal.
5. No âmbito interno desta Corte, a Instrução Normativa nº 50/17 é responsável por dispor sobre os procedimentos para encaminhamento e análise dos atos concessórios de aposentadoria e pensão civil.
6. O encaminhamento de informações após a edição dos atos de concessão de aposentadoria ao TCE é procedimento de praxe, previsto inclusive no artigo 2º da IN 50/17. Tendo em vista que a informação advinda do Poder Judiciário apenas indica o procedimento já previsto legalmente, não caracterizando sequer qualquer irregularidade, o arquivamento dos presentes autos é medida que se impõe.
7. Ainda assim, a temática reivindica a atenção do Controle Interno do órgão, dada a sua atribuição de apoiar o controle externo em sua missão institucional, a teor do art. 74, IV, § 1º, da Constituição Federal, no sentido de fiscalizar se a administração pública deu cumprimento a decisão judicial ou não:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: [...] IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. § 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

8. Por fim, ressalta-se que todas as informações de eventuais irregularidades integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO

9. À luz do exposto, em consonância com o posicionamento do corpo técnico decido:

I – Arquivar o presente procedimento apuratório preliminar, em virtude da ausência de requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, com fundamento na Resolução n. 291/2019;

II – Determinar à SGCE que, nos relatórios de gestão que integrarem a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia – Iperon constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de eventuais irregularidades comunicadas;

III – Dar ciência desta decisão, via ofício, à senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia, assim como ao senhor Jailson Pereira Barata, responsável pelo controle interno do órgão, para que fiscalize, se já não o fez, a tramitação da aposentadoria por invalidez do senhor Reginaldo Medeiros de Lima, nos termos da decisão do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública (autos n. 7033306-19.2018.8.22.0001) e remeta ao Tribunal de Contas a inativação para fins de registro;

IV - Dar ciência desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas;

V – Dar ciência desta decisão, via ofício, ao Exmo. Juiz Dr. Johnny Gustavo Cledes do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública sobre o cumprimento da Sentença Judicial;

VI - Ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento dos itens II, III, IV e V.

VII – Atendidas todas as exigências contidas nesta decisão, archive-se a presente documentação e Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Administração Pública Municipal

Município de Candeias do Jamari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03405/2019

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP

INTERESSADOS: Lucivaldo Fabrício de Melo - Vereador

CPF 239.022.992-15

Benjamim Pereira Soares Júnior - Vereador

CPF 327.171.642-00

Edcarlos dos Santos - Vereador

CPF 749.469.192-87

Marcos Almeida da Hora - Vereador

CPF 838.251.262-34

Ozeias Ferreira de Freitas - Vereador

CPF 001.713.492-70

Raimundo de Assis Teixeira - Vereador

CPF 422.394.003-15

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari

ASSUNTO: Representação formulada pelos Vereadores do Município de Candeias do Jamari-RO, em que noticia possível desvio de peças de roçadeiras da Secretaria Municipal de Serviços Públicos

RESPONSÁVEL: Luis Lopes Ikenohuchi Herrera - Prefeito Municipal

CPF: 889.050.802-78

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0014/2020

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. REQUISITOS DE SELETIVIDADE. ÍNDICE INFERIOR AO MÍNIMO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) instaurado a partir de Representação apresentada pelos Senhores Lucivaldo Fabrício de Melo, Benjamim Pereira Soares Júnior, Edcarlos dos Santos, Marcos Almeida da Hora, Ozeias Ferreira de Freitas e Raimundo de Assis Teixeira, vereadores do

Município de Candeias do Jamari-RO, que narra eventual irregularidade, e por isso, a demanda para apuração do desvio de peças de roçadeiras da Secretaria Municipal de Serviços Públicos de Candeias do Jamari, no exercício de 2018.

2. Atuada, a documentação foi encaminhada à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução 291/2019 desta Corte.

3. Submetida a documentação para análise dos critérios de seletividade, conclui a Unidade Técnica pela ausência dos requisitos mínimos necessários para a realização de ação de controle, com proposição de arquivamento do PAP e notificação ao atual prefeito e ao órgão de controle interno, para adoção de medidas, além da ciência aos interessados e ao Ministério Público de Contas-MPC.

4. Pois bem. Cumpre observar que instituição do Procedimento Apuratório Preliminar no âmbito deste Tribunal de Contas tem por finalidade precípua obstar a tramitação e manifestação em documentos avulsos, garantir a transparência dos atos aos interessados, processar a demanda em ação de controle específico, caso presente os requisitos de admissibilidade exigidos a cada espécie e a justa causa para o seu processamento, e sobretudo assegurar maior eficiência ao controle externo, priorizando os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários.

5. Assim, conforme redação dada ao artigo 78-A do Regimento Interno da Corte, documentação como a destes autos passaram a ser atuada como PAP e encaminhada à Secretaria Geral de Controle Externo para exame sumário de seletividade.

6. O exame da seletividade, regulado pela Resolução nº 291/2019, realiza-se em duas etapas, de acordo com os critérios definidos na Portaria nº 466/2019. Primeiro apura-se o índice RROMa, ocasião em que se calcula os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade, e, caso a informação alcance no mínimo 50 pontos do índice RROMa, em que se verifica a gravidade, urgência e tendência dos fatos, atingindo-se 48 pontos na Matriz GUT a informação será considerada seletiva e receberá o encaminhamento indicado no art. 9º da Resolução 291/19.

7. Conforme avaliação empreendida nestes autos pela Unidade Técnica, na apuração dos critérios da seletividade a informação obteve 50 pontos no índice RROMa, porém, não atingiu a pontuação mínima na matriz GUT, levando à proposição de arquivamento do PAP, nos termos do art. 9º da Resolução nº 291/2019, com notificação ao atual Prefeito e ao órgão de controle interno, para adoção de medidas, além da ciência aos interessados e ao Ministério Público de Contas - MPC.

8. Entretanto, apesar da não seleção da informação para processamento em ação de controle específico, a matéria não ficará sem tratamento, pois devem ser notificados o atual prefeito e o responsável pelo órgão de controle interno para que verifiquem quais as medidas já tomadas em relação ao fato e a atual sistemática de controle de peças de equipamentos/maquinários, bem como avaliem se os critérios antes adotados foram aprimorados de forma a garantir eficiência no planejamento, execução, monitoramento e avaliação de resultados no tocante aos recursos públicos aplicados na manutenção dos equipamentos/maquinários, em convergência com o proposto pela Unidade Técnica.

9. Diante do exposto, assim DECIDO:

I - Deixar de processar, com o conseqüente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, oferecido pelos Senhores Lucivaldo Fabrício de Melo, CPF 239.022.992-15, Benjamim Pereira Soares Júnior, CPF 327.171.642-00, Edcarlos dos Santos, CPF 749.469.192-87, Marcos Almeida da Hora, CPF 838.251.262-34, Ozeias Ferreira de Freitas, CPF 001.713.492-70 e Raimundo de Assis Teixeira, CPF 422.394.003-15, Vereadores Municipais de Candeias do Jamari, como Representação, pelo não atingimento dos critérios sumários de seletividade entabulados no parágrafo único do art. 2º da Resolução nº 291/210/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, parágrafo único e incisos c/c o inciso I, § 1º, art.7º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

II - Determinar, com fundamento no art. 9º da Resolução nº 219/2019/TCE-RO ao Senhor Lucivaldo Fabrício de Melo, CPF 239.022.992-15 - Prefeito do Município de Candeias do Jamari/RO, ou quem vir a lhe substituir, bem como a Senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa, CPF 421.640.602-53, Controladora Interna do Município de Candeias do Jamari para que verifiquem quais as medidas já tomadas em relação ao desvio de peças de roçadeiras da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e a atual sistemática de controle de peças de equipamentos/maquinários, bem como avaliem se os critérios antes adotados foram aprimorados de forma a garantir eficiência no planejamento, execução, monitoramento e avaliação de resultados no tocante aos recursos públicos aplicados na manutenção dos equipamentos/maquinários;

III - Intimar, via ofício, os Senhores Lucivaldo Fabrício de Melo, CPF 239.022.992-15, Benjamim Pereira Soares Júnior, CPF 327.171.64200, Edcarlos dos Santos, CPF 749.469.192-87, Marcos Almeida da Hora, CPF 838.251.262-34, Ozeias Ferreira de Freitas, CPF 001.713.492-70 e Raimundo de Assis Teixeira, CPF 422.394.003-15, Vereadores Municipais de Candeias do Jamari, acerca do teor desta decisão, informando-os da disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

IV - Intimar, via ofício, nos termos do art. 30, § 10 c/c parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão;

V - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão;

VI - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Candeias do Jamari**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 03432/19/TCE-RO

SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar

JURISDICIONADO: Poder Executivo de Candeias do Jamari

ASSUNTO: Comunicação de possíveis irregularidades contidas no Edital n. 003/2019, que trata do processo seletivo para contratação emergencial de profissionais da saúde

RESPONSÁVEL: Lucivaldo Fabrício de Melo – Prefeito

CPF nº 239.022.992-15

INTERESSADO: Ouvidoria de Contas

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0013/2020

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. ANALISADOS. ÍNDICE INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PARA AÇÃO FISCALIZATÓRIA.

1. Trata-se sobre Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), instaurado com o objetivo de avaliar os critérios de seletividade, o qual visa averiguar a possibilidade de analisar a suposta irregularidade ocorrida no Edital de Procedimento Seletivo Simplificado nº 003/2019, deflagrado pelo Município de Candeias do Jamari.

2. Origina-se o PAP de comunicado de suposta irregularidade, recepcionado na Ouvidoria de Contas deste Tribunal, veja:

Informo que aportou nesta Ouvidoria uma manifestação referente ao Edital nº 003/2019, que trata-se de um processo seletivo para contratação emergencial de profissionais da área da saúde no município de Candeias do Jamari. A manifestante relata que o edital prevê a jornada de trabalho de 40 horas semanais para o cargo de Assistente Social, no entanto, no art. 5º-A da Lei Federal nº 8.662, de 7 de Junho de 1993, prevê apenas 30 horas semanais. /.../ (grifei)

3. Submetidos à análise de seletividade, em atendimento ao art. 78-A do Regimento Interno deste Tribunal, a Unidade Técnica propôs o arquivamento do feito, em razão da matéria não preencher os requisitos para justificar a deflagração de ação de controle pela Corte de Contas, in verbis:

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Ante o exposto, ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, este corpo técnico propõe o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019, com notificação ao órgão central de controle interno, além da ciência ao interessado e também do Ministério Público de Contas - MPC.

É o resumo dos fatos.

4. Registro, preliminarmente, que, por meio da Resolução nº 291/2019 e da Portaria nº 466/2019/TCE/RO, este Tribunal instituiu e regulamentou o Procedimento Apuratório Preliminar, visando assegurar maior eficiência ao controle externo (arts. 70 e 71 CF/88), priorizando ações de maior impacto social, alinhado a estratégia organizacional, planejamento das fiscalizações e recursos disponíveis. Dessa forma, toda informação apresentada a esta Corte de Contas deve atender ao índice RROMa e à matriz GUT para ser processada.

5. A apuração realizada pela Unidade Técnica concluiu que a informação em comento atingiu a pontuação de 58 no índice RROMa, porém, não atingiu a pontuação mínima no quesito GUT (48 pontos), visto que apurou para esse tópico apenas o total de 6 pontos, conforme matriz anexa ao Relatório Técnico ID=846173.

5.1. Por conseguinte, propôs o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, com notificação ao órgão central de controle interno, além da ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas - MPC.

5.2. Cabe registrar que a jurisprudência utilizada pelo Corpo Instrutivo sobre a inaplicabilidade da Lei nº 12.317/2010 aos servidores públicos estatutários não tem repercussão no caso em análise, pois, nestes autos, a matéria trazida ao conhecimento da Corte é de contratação temporária, logo, regida pela CLT, portanto, fora do alcance da referida jurisprudência.

5.3. Ademais, cabe salientar que o certame faz lei entre as partes, com exceção de previsões inconstitucionais ou ilegais, adequadamente declaradas. Dessa forma, a priori, diante da supremacia do interesse público e considerando que a municipalidade pretende contratar profissional para fazer frente a sua real necessidade, entendo que, neste caso, não é atribuição desta Corte defender direito privado. Assim, cabe ao particular, na hipótese de insatisfeito com a previsão no Edital para jornada de trabalho de 40hrs, buscar a via adequada para resolver a questão, que seria o Poder Judiciário.

6. Assim, sem maiores delongas, alinhado-me, parcialmente, a propositura técnica, pois entendo que não é caso de ação de controle, mediante as projeções dos índices necessários a ultrapassar os critérios da seletividade.

6.1. Desta forma, divirjo quanto a necessidade, neste momento, de notificar o Controle Interno para apuração dos fatos, conforme encaminhamento dado na forma do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, e opino que os autos sejam arquivados, sem resolução do mérito, na forma do art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

6.2. Ademais, ressalto que tal procedimento não obsta eventual análise futura deste Tribunal, visto que todas as informações de supostas irregularidades integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias, nos termos do art. 3º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

7. Diante do exposto, acolhendo parcialmente a proposta do Corpo Técnico, DECIDO:

I – Deixar de processar, com consequente arquivamento, sem análise do mérito, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, em razão de que o comunicado de suposta irregularidade, recepcionado na Ouvidoria de Contas deste Tribunal (SEI nº 01107/2019), como fiscalização a cargo do Tribunal, pelo não atingimento dos critérios de seletividade (matriz GUT) previstos nos arts. 2º, parágrafo único, e 7º, § 1º, I, ambos, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO c/c o art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal;

II - Intimar, nos termos do art. 4º, alínea “a”, da Resolução nº 122/2013/TCE-RO, a Ouvidoria de Contas, acerca do teor desta Decisão;

III – Intimar, via ofício, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Candeias do Jamari, ou quem lhes substitua legalmente, do teor desta Decisão;

IV - Intimar, via ofício, nos termos dos arts. 30, § 10, e 78-C, parágrafo único, ambos, do Regimento Interno, redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO, ao Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão;

V – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão;

VI – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Corumbiara

DECISÃO

PROCESSO: 02353/17– TCE-RO.

CATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Monitoramento da Auditoria no serviço de transporte escolar

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Corumbiara

RESPONSÁVEIS: Laercio Marchini (CPF 094.472.168-03) – Prefeito Municipal Eliete Regina Sbalchiero (CPF 325.945.002-59) – Controladora Municipal

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DM 0020/2020-GCESS

AUDITORIA. TRANSPORTE ESCOLAR. ABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS. PEDIDO DE DILAÇÃO. DEFERIMENTO.

1. Embora a dilação de prazo seja medida excepcional, revela-se razoável o seu deferimento quanto demonstrado a plausibilidade do pedido, em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Tratam os autos de monitoramento da auditoria no serviço de transporte escolar ofertado pela Prefeitura Municipal de Corumbiara aos alunos da rede pública municipal e estadual, em atenção ao cumprimento das determinações e recomendações consignadas no Acórdão APL-TC 00245/17, proferido nos autos do processo 4.137/16.

De acordo com o estágio processual do processo, verifica-se que, após a análise realizada pelo corpo técnico (ID 845788), o então relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, por meio da DM 0363/2019-GCPCN (ID 846106), determinou a abertura da fase contenciosa, concedendo as responsáveis o prazo de 15 dias para a apresentação das justificativas em relação aos Achados de Auditoria.

O prazo para o cumprimento da determinação teve início em 23/01/2020, com data para encerramento no dia 06/02/2020, conforme certidão técnica de ID 854322).

Contudo, a Prefeitura do município de Corumbiara, por meio do documento autuado sob o n. 00961/20, requereu a dilação do prazo por igual período, justificando que no mês de janeiro a maioria dos servidores estavam em gozo de férias e outros envolvidos na preparação para o início do ano letivo, o que dificultou sobremaneira a apresentação das justificativas no prazo consignado.

Após a juntada da referida documentação, os autos vieram conclusos para apreciação deste relator.

Pois bem. Consoante o relatado, a presente pretensão consiste seja deferido o pedido de dilação de prazo para apresentação das justificativas relativas aos Achados de Auditoria A1, A2, A3 constantes do relatório técnico.

De início, sabe-se que o pedido de dilação de prazo é medida excepcional, notadamente para que se dê efetividade ao cumprimento das determinações, além de não prejudicar a celeridade no julgamento final do processo.

Não obstante, verifica-se que, no caso em questão, os responsáveis protocolaram o pedido de dilação na data de 04/02/2020, ou seja, antes do vencimento do prazo (06/02/2020), trazendo, ainda, os motivos pelos quais restou impossibilitado o cumprimento da determinação. (ID 857911)

Desta feita, em atenção às disposições contidas no artigo 223 do CPC, bem como aos princípios da ampla defesa e do contraditório, entendo como razoável o deferimento do pedido.

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

Ante o exposto, decido:

I – Deferir o pedido de dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar da notificação dos interessados, com fundamento no § 2º do artigo 223 do CPC c/c art. 286-A do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar conhecimento da presente decisão aos responsáveis, Laercio Marchini, Prefeito Municipal (CPF 094.472.168-03), e Eliete Regina Sbalchiero, Controladora Municipal (CPF 325.945.002-59), via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III - Remeter os autos ao Departamento Pleno para cumprimento das determinações empreendidas, bem como para que se aguarde o final do prazo assinalado, após, vindo as justificativas ou se comprovado a não apresentação, os autos deverão ser encaminhados para manifestação da unidade técnica e, depois, ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Relator

Município de Governador Jorge Teixeira

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 1305/2018–TCER (Processo Eletrônico)
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2017
JURISDICIONADO : Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira - GJTPREVI
INTERESSADO : Marcos Vânio da Cruz – CPF n. 419.861.802-04
RESPONSÁVEL : Marcos Vânio da Cruz – CPF n. 419.861.802-04
RELATOR : JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). POSSÍVEIS DESVIOS DE RECURSOS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA RELATADOS EM DOCUMENTO ANEXO (DOCUMENTO N. 8686/19), QUE REFLETEM NAS CONTAS. DETERMINAÇÃO PARA AUTUAR O DOCUMENTO COMO TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ELETRÔNICO N. 1305/2018–TCER), ATÉ O DESFECHO DO QUE SE APURA NO PROCESSO DE TCE.

DM 0026/2020-GCJEPPM0000/2020-GCJEPPM

1. Retornam estes autos que trata da prestação de contas anual do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira, referente exercício de 2017, de responsabilidade de Marcos Vânio da Cruz, na condição de Presidente do instituto previdenciário.



2. As contas em apreço foram examinadas à luz da nova metodologia implantada pela Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte e sedimentada no Relatório de Auditoria e Proposta de Julgamento das Contas de Gestão, elaboradas de acordo com as questões de auditoria a saber: (i) QA1. O gestor cumpriu o dever de prestar contas?; (ii) QA1.1 As Demonstrações Contábeis – DCASP foram apresentadas tempestivamente, contendo todos os elementos exigidos?; (iii) QA1.2. As Demonstrações Contábeis – DCASP atenderam as exigências legais?; (iv) QA1.3. Foram atendidas as determinações exaradas nas decisões do TCE/RO?; (v) QA.1.4. A gestão dos recursos previdenciários foi realizada em conformidade com a legislação?; e (vi) QA.1.5 Os fatos noticiados no documento n. 11640/18 repercutem no julgamento destas contas?

3. Após exame das questões propostas, a unidade de instrução entendeu que o feito ainda não estaria apto ao julgamento, devido ao óbice apontado numa das questões de auditoria (QA.1.5), tendo em vista possíveis desvios de recursos do Instituto de Previdência relatados no documento n. 11640/18, ainda pendentes de apuração. Assim, sugeriu o sobrestamento dos autos, no tocante à decisão de mérito, enquanto pendente a apuração dos fatos narrados no citado documento.

4. Em despacho acostado ao ID 746175, o então Conselheiro Substituto Omar Pires Dias não acolheu a proposta do corpo instrutivo para sobrestar o feito, ao argumento de que o resultado do julgamento das contas de gestão não vincula a atuação de todo exercício, o que permitiria a posterior penalização dos responsáveis, caso confirmadas as irregularidades.

5. Ouvido o Ministério Público de Contas, o Procurador Adilson Moreira de Medeiros, mediante o Parecer n. 0156/2019-GPAMM, ID 763797 procedeu à análise detida dos autos, pontuando acerca da avaliação atuarial do Instituto e da taxa de administração.

6. Por fim, com relação à sugestão de sobrestamento dos autos, destacou que os fatos relatados no documento n. 11640/18 são objeto de apuração em sede de Tomada de Contas Especial pelo próprio Instituto e, ainda, pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, por meio da Promotoria de Justiça de Jaru, e, ao ser ver, possuem suficiente gravidade para macular as contas em apreço.

7. Ao fim, opinou pelo sobrestamento das contas no que refere à decisão de mérito, até o deslinde dos fatos relatados no documento n. 11640/18, tendo em vista os efeitos que poderá repercutir neste processo, até a conclusão da TCE.

8. Os opinativos técnico e ministerial foram corroborados em sua totalidade por esta Relatoria, motivo pelo qual foi proferida Decisão Monocrática DM 0117/2019-GCJEPPM (ID 773580), ordenando o sobrestamento do feito e a adoção das demais medidas sugeridas nos itens I a VI da citada decisão.

9. Conclusa a apuração dos fatos relatados no Documento n. 11640/18 (ID 745250), a Unidade de Controle Externo, promoveu análise consolidada com as presentes contas, apropriando-se do quanto lá apurado.

10. A proposta do Controle Externo contido no Relatório de Auditoria e Proposta de Julgamento das Contas de Gestão (ID 840904), foi no sentido de que as contas estariam em condições de serem julgadas regulares com ressalvas.

11. Contudo, opinou pelo sobrestamento da presente prestação de contas em razão do Documento n. 8686/19 acostado ao ID 357353, evidenciar graves indícios de danos ao erário, cometidos no exercício referente a estas contas (2017).

12. Assim foi a conclusão Técnica, com Proposta de Encaminhamento (ID 840904 – fls. 301/303):

[...] 3. CONCLUSÃO

25. Considerando os apontamentos constantes do relatório técnico inaugural (ID 739230) em confronto com os argumentos e documentos apresentados pelos jurisdicionados (ID 590227) e mais o que fora apurado e exposto neste relatório (Documento nº 11640/18, ID 745250; (Documento nº 08686/19, ID 357353), verificou-se a ocorrência da seguinte irregularidade apurada com reflexo nestas contas:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR MARCOS VÂNIO DA CRUZ, CPF Nº 419.861.802- 04, PRESIDENTE DO INSTITUTO NO PERÍODO DE 2016 A SETEMBRO DE 2018, EM RAZÃO DA SEGUINTE IRREGULARIDADE:

01) Irregularidade ao disposto nos arts. 37, caput, e 70, § único, ambos, da Constituição Federal (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência), pela utilização indevida de recursos públicos do Instituto, durante seu período de exercício no cargo de Presidente, para o pagamento de despesas ilegais e irregulares, conforma apuração em Tomada de Contas Especial, cujo montante original da ordem de R\$ 632.989,90 (seiscentos e trinta e dois mil, novecentos e oitenta e nove reais e noventa centavos) deverão ser ressarcidos ao erário daquela autarquia previdenciária, devidamente atualizado, corrigido e com os acréscimos legais desde dezembro de 2018, conforme levantamentos abaixo:

Banco do Brasil	
Exercícios	Valor original
2016	R\$ 165.572,19
2017	R\$ 222.594,13
2018	R\$ 191.493,21
Total	RS 579.659,53
Caixa Econômica Federal	
Exercícios	Valor original
2015	R\$ 5.650,37
2016	R\$ 47.680,00
Total	RS 53.330,37
Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal	
Exercícios	Valor original
2015/2016/2017/2018	R\$ 632.989,90

Todavia, considerando que o Documento nº 11640/18 (ID 745250) e o Documento nº 08686/19 (ID 826154), nos quais consta a irregularidade acima, devem ser analisados em sede de Tomada de Contas Especial, pelo setor especializado do TCERO (DCE-III), opina-se que a presente Prestação de Contas deve ser sobrestada até a conclusão do exame e julgamento da referida Tomada de Contas especial, já que o desfecho de tal análise poderá repercutir no julgamento da presente Prestação de Contas.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Ante todo o exposto, submetemos os presentes autos ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, sugerindo à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

I) Determinar a autuação do Documento nº 08686/19 (ID 826154) como Tomada de Contas Especial, a qual deverá ser analisada pelo setor especializado do TCE-RO (DCE III); e,

II) Determinar o sobrestamento dos presentes autos até o desfecho do que se apura no Documento nº 08686/19 (ID 826154), o qual deverá ser autuado como Tomada de Contas Especial, conforme sugerido no item precedente desta proposta de encaminhamento.

27. Face ao evidenciado, submete-se a presente manifestação técnica ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator das Contas em epígrafe, para sua superior apreciação e providências que julgar adequadas.

(...)

13. A Procuradoria-Geral de Contas, compareceu novamente nos autos (Parecer n. 0021/2020-GPGMPC de ID 855358), reiterando a necessidade do sobrestamento do feito nos seguintes termos:

[...] Sem delongas, considerando as evidências de dano ao erário suscitadas na fase interna da Tomada de Contas Especial, pelas razões já lançadas no bojo do Parecer n. 156/2019GPAMM, as quais reitero, pugno pela manutenção do sobrestamento do julgamento destas Contas anuais até a apreciação da Tomada de Contas Especial pelo Tribunal, o que deve ser tratado com a prioridade que o caso requer.

É como opino.

(...)

14. É o breve relato.

15. De início, observo que a irregularidade praticada por Marcos Vânio da Cruz, na condição de Presidente do Instituto Previdenciário do município de Governador Jorge Teixeira (período de 2016 a setembro de 2018), foi apontada nos documentos relativos à Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito Instituto de Previdência Social.

16. A irregularidade diagnosticada na Documentação de ns. 11640/18 (ID 745250) e 08686/19 (ID 826154), pelo Corpo Instrutivo, é decorrente de pagamento de despesas ilegais e irregulares, cujo montante original alcançou o montante de R\$ 632.989,90 (seiscentos e trinta e dois mil, novecentos e oitenta e nove reais e noventa centavos), conforme se colaciona:

Banco do Brasil	
Exercícios	Valor original
2016	R\$ 165.572,19
2017	R\$ 222.594,13
2018	R\$ 191.493,21
Total	R\$ 579.659,53
Caixa Econômica Federal	
Exercícios	Valor original
2015	R\$ 5.650,37
2016	R\$ 47.680,00
Total	R\$ 53.330,37
Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal	
Exercícios	Valor original
2015/2016/2017/2018	R\$ 632.989,90

17. Ainda de acordo com as informações prestadas pelo Controle Externo, a irregularidade deve ser analisada em sede de Tomada de Contas Especial, pois fere o disposto nos arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal, praticada por Marcos Vânio da Cruz, quando da utilização indevida de recursos públicos do Instituto, durante seu período de exercício no cargo de Presidente.

18. Em razão disso sugere o sobrestamento destas contas (exercício de 2017), e a autuação do Documento nº 08686/19 (ID 826154) como Tomada de Contas Especial, uma vez que que o desfecho de tal análise poderá repercutir no julgamento da presente Prestação de Contas.

19. Este também foi o entendimento adotado pela Procuradoria-Geral de Contas (Parecer n. 0021/2020-GPGMPC de ID 855358) da lavra do Procurador-Geral, Adilson Moreira de Medeiros, que aderiu integralmente com o teor do relatório técnico.

20. Esta Relatoria em consulta a legislação deste Tribunal de Contas, observa que o caso se adequa ao teor do art. 44, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 154/96. Veja:

Art. 44. Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no art. 92, desta Lei Complementar. Destaquei.

§1º. O processo de tomada de contas especial a que se refere este artigo tramitará em separado das respectivas contas anuais. (Incluído pela Lei Complementar nº.812/15).

21. No mesmo sentido é o teor do art. 65, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal que diz: "Art.65 Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo hipótese prevista no art. 255 deste Regimento. § 1ºO processo de tomada de contas especial a que se refere este artigo tramitará em separado das respectivas contas anuais". Negritei.

22. Ainda sobre o tema, é de citar o teor do art. 1º, II, "c" da Resolução n. 293/2019/TCERO (que dispõe sobre os fluxogramas dos macroprocessos do Tribunal de Contas e revoga parcialmente as Resoluções n. 146/2013/TCE-RO e n. 176/2015/TCE-RO), conforme segue:

[...] Art. 1º - Os fluxogramas relativos aos processos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia são regulamentados pela Resolução n. 146/2013/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 176/2015/TCE-RO e pela presente Resolução, conforme o disposto a seguir:

...

II – São regidos por esta Resolução os fluxogramas dos macroprocessos abaixo relacionados, nos termos dos Anexos I a XI desta Resolução:

...

c) Tomada de contas especial – conversão; Grifei.

23. No presente caso, é de acatar os opinativos técnico e ministerial, para determinar, de acordo com o fluxograma, que a Secretaria-Geral de Controle Externo, encaminhe o Documento de n. 08686/19 (ID 826154), ao Departamento de Gestão da Documentação, visto que a documentação, se encontra sobrestado

naquela SGCE (03/01/2020 - CECEX-03), conforme verificado no Processo de Contas Eletrônico, em pesquisa realizada na data de 07/02/2020, e sobrestar o Processo Eletrônico n. 1305/2018–TCER, até a conclusão do exame e julgamento da referida TCE, já que o desfecho de tal análise poderá repercutir no julgamento da presente Prestação de Contas.

24. Assim exposto, acolhendo as proposições do Corpo Técnico e da Procuradoria-Geral de Contas, e com amparo na legislação deste Tribunal de Contas, art. 44, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, art. 65, § 1º, do Regimento Interno e art. 1º, II, "c" resolução n. 293/2019/TCE-RO (Anexo III), decido:

I - Determinar a Secretaria-Geral de Controle Externo que encaminhe o Documento nº 08686/19 (ID 826154), ao Departamento de Gestão da Documentação, para ser autuado com os seguintes parâmetros:

PROCESSO: 000/2020–TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Conversão em Tomada de Contas Especial em cumprimento o item I da DM 0000/2020-GCJEPPM, prolatada no processo eletrônico n. 1305/2018–TCER

JURISDICIONADO : Instituto de Previdência Social dos Servidores

Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira - GJTPREVI

INTERESSADO : Marcos Vânio da Cruz – CPF n. 419.861.802-04

RESPONSÁVEL : Marcos Vânio da Cruz – CPF n. 419.861.802-04

ADVOGADOS: sem advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

II - Determinar ao Departamento de Gestão da Documentação, que após autuação da documentação, tramite o processo de Tomada de Contas Especial, a Secretaria-Geral de Controle Externo, para ser analisada pelo setor especializado deste Tribunal de Contas (DCE III), o que deve ser tratado com a prioridade que o caso requer;

III - Determinar o sobrestamento deste processo eletrônico (1305/2018–TCER), na SGCE até o desfecho do que se apura da autuação do Documento nº 08686/19 (ID 826154) em Tomada de Contas Especial, devendo a Unidade de Controle Externo promover à análise consolidada com as presentes contas, apropriando-se do quanto lá apurado;

À Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete para tramitar o processo ao Departamento da 2ª Câmara para publicar esta Decisão Monocrática no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, e após a sua certificação, tramitar os autos a Secretaria-Geral de Controle Externo para aquela Unidade cumprir com os itens I, II e III desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 19, de 12 de Fevereiro de 2020

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE, cadastro n. 511, AGENTE ADMINISTRATIVO, ocupante do cargo CDS 3 - CHEFE DE DIVISÃO, indicado(a) para exercer a função de fiscal da Ata de Registro de Preços n. 91/2019/TCE-RO, cujo objeto é FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS pelos órgãos e entidades da Administração Pública para eventual contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS CLASSE I PERIGOSOS, conforme definição da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT NBR 10004:2004 e Anexo I da Resolução CONAMA 452/2012, compreendendo também a pesagem, o transporte, eventual armazenamento temporário e a destinação final adequada à legislação ambiental dos resíduos..

Art. 2º Não há indicação de servidor que atue na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal quando em exercício, anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do(a) fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação da Ata de Registro de Preços n. 91/2019/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 007382/2019/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 20, de 12 de Fevereiro de 2020

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) FELIPE A.S. DA SILVA, cadastro n. 990758, ANALISTA JUDICIÁRIO, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 49/2017/TCE-RO, cujo objeto é Prestação de serviços de limpeza robotizada, por escovação mecânica, nos dutos de insuflamento e ramais de distribuição de ar condicionado, localizados no teto da circulação do Edifício Sede deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) FERNANDO J. BORDIGNON, cadastro n. 507, AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO, ocupante do cargo SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do(a) fiscal do contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 49/2017/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 000974/2019/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 168, de 12 de fevereiro de 2020.

Designa substituto.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 164, de 7.2.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2048 ano X de 10.2.2020, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 001098/2020,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora EILA RAMOS NOGUEIRA, Analista Administrativa, cadastro n. 465, ocupante do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Administração de Pessoal, para, no período de 12 a 21.2.2020, substituir o servidor ELTON PARENTE DE OLIVEIRA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 354, no cargo em comissão de Secretário de Gestão de Pessoas, nível TC/CDS-6, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON
Secretário-Geral de Administração Substituto

PORTARIA

Portaria n. 169, de 12 de fevereiro de 2020.

Designa substituta.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 164, de 7.2.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2048 ano X de 10.2.2020, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 001098/2020

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora CRISTINA GONÇALVES DOS SANTOS NASCIMENTO, Técnica Administrativa, cadastro n. 216, para, no período de 12 a 21.2.2020, substituir a servidora EILA RAMOS NOGUEIRA, Analista Administrativa, cadastro n. 465, no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Administração de Pessoal, nível TC/CDS-3, em virtude de a titular está substituindo o Secretário de Gestão de Pessoas, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON
Secretário-Geral de Administração Substituto

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

ATOS

PROCESSO: SEI N. 1100/2020
INTERESSADO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
ASSUNTO: Escala de Férias dos Membros do Tribunal – Exercício 2020

DECISÃO N. 7/2020-CG

1. Trata-se de requerimento formulado pelo eminente Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, para solicitar a suspensão seguida de alteração do período de fruição de suas férias decorrentes do exercício 2019.

2. Inicialmente cumpre registrar que a manifestação da Corregedoria-Geral decorre da Resolução nº 130/2013 e da Recomendação nº 13/12, que disciplinam todo o procedimento de agendamento, alteração e gozo de férias dos membros do Tribunal.

3. Registre-se também, que os presentes autos foram, na forma regimental, remetidos à minha decisão em razão do impedimento de sua Excelência, o

Corregedor-Geral, por se tratar de matéria afeta ao seu interesse, as suas férias.

4. Convém mencionar que na 6ª sessão do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 15.7.2019, foi aprovado, à unanimidade, que o Conselheiro Corregedor Geral, por meio de Decisão Monocrática, poderia adequar a escala de férias dos Membros desta Corte, de forma a evitar sobreposição e prejuízo às atividades do Tribunal, nos moldes da Certidão da Secretaria de Processamento e Julgamento (0116462), encaminhada à Corregedoria pelo SEI N. 6243/2019.

5. Segundo consta dos registros desta unidade, o requerente possui férias remanescentes do exercício 2019, agendadas para gozo nos dias 20.1 a 17.2.2020, e pretende tê-las alteradas para serem usufruídas nos dias 20.6 a 30.6.2020.

6. No que toca à alteração da escala de férias, tanto a Resolução nº 130/2013 quanto a Recomendação n. 13/12 permitem a alteração do período indicado para gozo do benefício, porém, exigem a observância de 2 (dois) requisitos cumulativos, quais sejam: i) o interesse do membro ou do Tribunal e ii) a compatibilidade com a Escala de Férias em vigor.

7. Quanto ao primeiro requisito, não há qualquer dúvida, haja vista que o requerimento tem fundamento no interesse do Tribunal, consistente em situações relativas ao exercício das atribuições do requerente, bem assim, à demanda de trabalho em seu gabinete, primando pela continuidade das atividades desta Corte.

8. Em relação à compatibilidade com a escala em vigor, verificou-se que não há coincidência com a fruição de férias de outros membros no período indicado, que impeça as atividades das Câmaras ou do Pleno, razão pela qual não há óbice para o deferimento do pedido.

9. Isso posto, em observância ao impedimento do Conselheiro Corregedor titular, respeitado o critério fixado pelo artigo 113, § 2º do Regimento Interno do TCE/RO (Resolução Administrativa n. 005/TCER-96), e, em consonância com as demais disposições regimentais e da Resolução n. 130/2013, assim como a delegação concedida pelo Conselho Superior de Administração, defiro o pedido formulado pelo eminente Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, para alterar o período de fruição de suas férias 2019 para 20 a 30.6.2020.

10. Comunique-se à Secretaria de Gestão de Pessoas para adoção das providências que lhes competirem.

11. Dê-se ciência ao Conselheiro requerente, à Presidência e à Secretaria de Processamento e Julgamento.

12. Junte-se cópia desta decisão nos autos SEI 1100/2020.

13. Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Corregedor-Geral
em Substituição Regimental.